



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 29/2017 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Riacho Fundo I
Processo nº: 040.001.127/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Riacho Fundo I, no período de 24/06/2016 a 30/06/2016, objetivando verificar a conformidade das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária e suprimentos de bens e serviços.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos então vigentes art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 - TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Distrital nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, publicada no DODF nº 283 de 31 de dezembro de 2013, destinou à Administração Regional do Riacho Fundo, o valor inicial de R\$ 11.141.218,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício em exame, resultaram em despesas autorizadas no montante de R\$ 10.660.290,72, sendo empenhado o valor de R\$ 10.575.074,92, equivalendo a 99,20 % da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Orçamento – 2014		Em R\$ 1,00
Dotação Inicial		11.141.218,00
(-) Alterações		1.525.825,00
(+) Movimentação		1.050.000,00
(-) Crédito Bloqueado		5.102,28
Despesa Autorizada		10.660.290,72
Despesa Empenhada		10.575.074,92
Despesa Liquidada		10.102.759,78
Crédito Disponível		85.215,80

Foram previstos para essa Unidade 25 (vinte e cinco) Programas de Trabalho para serem executados no exercício de 2014, dos quais 07 tiveram dotação inicial, mas foram totalmente cancelados. A despesa com pessoal consumiu R\$ 5.987.814,35, o que representou 55,32% da despesa total autorizada.

Dos 25 programas da Unidade, 06 eram referentes à realização de eventos culturais e esportivos e 14 destinados a manutenções/obras/reformas.

Os valores empenhados pela Unidade Gestora da Administração Regional do Riacho Fundo, para execução dos Programas de Trabalho previstos para o exercício de 2014, alcançaram o montante de R\$ 10.575.074,92 e foram distribuídos nas seguintes despesas:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – UG 190119		
DESCRIÇÃO	VALOR EMPENHADO (R\$)	% EMPENHADO
Folha de pagamento	5.987.814,35	55,32
Dispensa de Licitação	536.069,15	5,06
Inexigível	1.119.045,61	10,58
Não Aplicável	555,24	0,005
Pregão Eletrônico com Ata – CECOM	57.766,65	0,54
Convite	3.357.659,51	31,75

O quadro acima demonstra que, do total empenhado, 55,32% dos valores foram direcionados para a folha de pagamento de servidores, 5,06 % para contratações por Dispensa de Licitação e 10,58% para contratações por meio de Inexigibilidade de Licitação, sendo o maior percentual relativo à Carta Convite, 31,75%.



2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - ALTERAÇÃO DE OBJETO SEM DOCUMENTAÇÃO FORMAL

Fato

O Processo nº. 148.000.198/2014 trata da contratação de empresa através da modalidade de convite, para as obras de construção de estacionamento em bloquete, sendo o primeiro entre a AC3 e o CLN 7, ao lado da Administração, o segundo na CLN 07 em frente ao Bloco F e o terceiro na ACO2, em frente ao Lote 08 no Riacho Fundo, Contrato nº. 16 /2014, firmado com a empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, 10.914.757/0001-44, no valor de R\$ 135.415,54, tendo as obras sido iniciadas em 26/08/2014 e finalizadas em 27/05/2014.

Foi constatada a execução de um outro estacionamento, localizado na CLS 08 Bloco C, que não constava do Projeto Básico, tampouco do contrato firmado, cuja planta (fls. 243 a 245) foi assinada pela Gerente da Gerência de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos e anexada aos autos posteriormente à assinatura do contrato. Não há nos autos, contudo, documento que autorize essa ampliação do objeto contratado (Termo Aditivo), apenas foi anexado aos autos um abaixo assinado (datado de 07/09/2014), que solicita a execução do estacionamento em questão (fl. 246).

As fotos, às fls. 228 a 232, 235 e 237, demonstram que a empresa cumpriu com a execução dessa “4ª etapa”, bem como consta no Termo de Recebimento Provisório, à fl. 255, datado de 16 de outubro de 2014, sem cobrança de custo adicional.

O que se verifica é que ocorreu um acréscimo no objeto contratado, sem que houvesse justificativa formal e sem previa autorização da autoridade competente, em evidente descumprimento do disposto nos arts. 60 e 65 da Lei nº 8666/93.

O termo de aditamento é o instrumento apropriado e indispensável, conforme prevê o art. 60 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, para adicionar no texto do contrato vigente as alterações e/ou o novo prazo.

Existe jurisprudência do TCU, referente ao cumprimento do citado artigo, a saber:

Acórdão 646/2007 Plenário

Instrua os processos de alteração de contratos com toda documentação motivadora da modificação da avenca.

Acórdão 297/2005 Plenário

Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto no art. 65 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 195/2005 Plenário



Observe o disposto no art. 60 da Lei no 8.666/1993, formalizando, previamente e por escrito, alterações contratuais mediante aos contratos iniciais.

Acórdão 1489/2004 Plenário

Observe, no tocante a aditamentos contratuais que importem aumento de quantitativos de serviços, ou inclusão de serviços inicialmente não previstos, as referidas alterações somente poderão ser executadas após a formalização do correspondente termo de aditamento, tendo em vista o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 561/2006 Primeira Câmara

Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei no 8.666/1993.

Causa

- Falha administrativa ao se permitir alteração do objeto contratado sem a devida formalização;
- Descumprimento do disposto nos art. 60 e 65 da Lei nº 8666/93.

Consequência

- Possibilidade de enriquecimento sem causa da Administração.

Recomendações

1. Designar Comissão de servidores para realizar o recebimento definitivo das obras, promovendo também o levantamento dos serviços sem cobertura contratual, buscando indenizar a contratada pelo acréscimo do escopo, se for o caso;
2. Instaurar procedimento apuratório visando identificar os possíveis responsáveis pela alteração do objeto do contrato e execução de serviços sem cobertura contratual.

2.2 - AUSENCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA À CONTRATAÇÃO

Fato

O Processo nº 148.000.145/2014 trata da construção da pista de atletismo no Ginásio de Esporte do Riacho Fundo I, nos termos da Carta Convite nº 13/2014 – RA XVII, no valor de R\$ 136.680,24, assinado em 02/07/2014, com vigência de até 150 dias.

Às fls. 202 a 204, verificou-se haver planilha de orçamento, de 10/06/2014, em que estão elencados os itens constantes da obra, como: escavação mecânica, fornecimento de cimento asfáltico de petróleo, fabricação e aplicação de concreto, serviços topográficos e



transporte em geral, com respectivas descrições, quantitativos, custos unitário e total e a fonte de pesquisa.

Todavia, no item Urbanização constam, entre outros, equipamento para alongamento, equipamento de paralela e flexão de braços e rampa para abdominal, em que no campo Fonte consta o termo Mercado, sem que existam quaisquer outras referências a essa pesquisa, tampouco propostas de empresas.

Da mesma forma, no Processo nº 148.000.085/2014, que trata da contratação da empresa Way Reciclagem e Construtora Ltda. (CNPJ: 17.784.238/0001-58), em 14/04/2014, por meio da Carta Convite nº 08/2014 – RA XVII, no valor de R\$ 144.091,38, para construção de parquinhos na QOF 07 e AC 03 no Riacho Fundo I, com vigência de até 150 dias, não houve comprovação da pesquisa de preços de mercado para os itens constantes do playground, como escorregas, balanços e gangorras.

Consta da Planilha orçamentária, fls. 47 e 48, descrição dos itens a serem instalados nos parques, contemplando também quantidade, custo unitário, total e fonte. Todavia, no item Brinquedos, a fonte referida é Mercado, sem que os documentos que comprovam tal pesquisa tenham sido anexados.

A existência das três propostas de preços proporcionaria uma adequada estimativa conforme determina a Jurisprudência do TCU, a qual exige que os valores estimados sejam subsidiados por, no mínimo, três orçamentos distintos ou, ainda, pela utilização de preços já contratados pela Administração Pública ou fixados em Sistema de Registro de Preços, segundo decisão constante do Acórdão transcrito abaixo:

TCU - Acórdão 1584 - Segunda Câmara

(...)

Determinações:

(...)

36.1.11 proceder, quando da realização da licitação ou dispensa, a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ao ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.43, inc IV, e no art.26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, **três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”.

E ainda:

TCU determinou: “... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar , ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, paragrafo 3º, da



Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea 'a' da Lei 8.036/1990.

Causa

- Falha no planejamento da contratação para a realização das obras; e
- Capacitação deficiente de servidores.

Consequência

- Falta de amplitude na comprovação dos preços de mercado, tendo em vista a ausência da apresentação de propostas;
- Possibilidade de contratação desvantajosa, caso haja pagamento de produtos e serviços por preços acima dos praticados no mercado.

Recomendação

- Capacitar os servidores responsáveis por licitações e contratos em cursos de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência, de forma a não dar margem a contratações que não gerem benefícios inequívocos à Administração.

2.3 - COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DE RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Fato

O Processo nº 148.000.085/2014 trata da contratação da empresa Way Reciclagem e Construtora Ltda., em 14/04/2014, por meio da Carta Convite nº 08/2014 – RA XVII, no valor de R\$ 144.091,38, para construção de parquinhos na QOF 07 e AC 03 no Riacho Fundo I, com vigência de até 150 dias. Verificou-se, nos autos, que a comprovação de recolhimento dos valores referentes aos encargos previdenciários restou deficiente.

Consta do Projeto Básico, fl. 36, item 13.2-Da Contratada:

f) Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários ou obrigações sociais previstos na legislação social trabalhista vigente, obrigando-se a saldá-las na época própria, assim como, por todas as providencias e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando em decorrência da espécie forem vítimas os empregados no desempenho dos serviços objeto do presente Projeto Básico, direta ou indiretamente.

O contrato também contempla tal previsão, fl. 148;

Cláusula Décima Primeira- Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada:

11.1- A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal:



I- Até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante dos encargos previdenciários, resultantes da execução do contrato.

Constam às fls. 327 a 343, documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o fito de comprovar a obrigação citada. Todavia, no campo Tomador/Obra observaram-se diferentes Administrações Regionais, como Vicente Pires e São Sebastião.

Dessa forma, as comprovações necessárias para a garantia dos recolhimentos não foram suficientes e inequívocas.

Causa

- Descumprimento de cláusula contratual.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário, uma vez que em caso de descumprimento por parte da contratada, a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias poderá ser assumida pelo GDF.

Recomendação:

- Orientar os executores de contrato e os setores responsáveis pela liquidação e pagamento das obrigações contratadas a atentarem para a necessidade da fiel comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades.

2.4 - DESIGNAÇÃO DO EXECUTOR DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Fato

O Processo nº 148.000.145/2014 trata da construção da pista de atletismo no Ginásio de Esporte do Riacho Fundo I, nos termos da Carta Convite nº 13/2014 – RA XVII, no valor de R\$ 136.680,24, assinado em 02/07/2014, com vigência de até 150 dias. Todavia, a designação do contrato para acompanhamento se deu de forma intempestiva, já durante a execução da obra.

À fl. 309, consta fotocópia do Diário Oficial do Distrito Federal, de 22/09/2014, em que a Ordem de Serviço nº 105, de 15/09/2014, designa o servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução da pista em questão. Entretanto, constatou-se no documento Atestado de Execução, fl. 253, de 21/08/2014, assinado pelo Diretor de Obras da RA XVII, que “para a conclusão da obra falta executar 40%”. Ademais, as obras tiveram início em 02/07/2014.

Consta do Contrato, à Cláusula Décima Sétima – Do Executor do Contrato, o seguinte: “17.1 – O Distrito Federal, por meio do Administrador Regional, designará um



executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil”.

As atribuições do executor do contrato estão previstas nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei 8.666/93 e no § 2º do inciso II do art. 41 do Decreto nº 32.598/10 e sua indicação somente produzirá efeitos após a publicação do referido ato de designação.

Dessa forma, a Administração Regional do Riacho Fundo, publicando a designação do executor intempestivamente, impossibilitou a produção dos efeitos legais adequados para o referido ato, bem como para a fiscalização e produção de relatórios, ao final de cada etapa.

Causa

- Falhas nas rotinas administrativas;
- Descumprimento da Lei nº 8.666/93, §§ 1º e 2º do art. 67 e do § 2º do inciso II do art. 41 do Decreto nº 32.598/10.

Consequência

- Comprometimento na fiscalização e acompanhamento tempestivo da execução contratual.

Recomendação:

- Aprimorar os controles internos criando *check-list* que oriente os setores responsáveis para a necessidade da designação tempestiva do executor dos contratos, sob pena de comprometimento na fiscalização e acompanhamento das obras e serviços.

2.5 - RELATÓRIOS DO EXECUTOR DE CONTRATO INCOMPLETOS

Fato

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos e convênios, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598/2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam, entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

- Art. 66 da Lei nº 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- Art. 67 da Lei nº 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;



Ressalta-se que além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849, de 08/04/2011, estabelece que.

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Todavia, no Processo nº 148.000.145/2014, que trata da construção da pista de atletismo no Ginásio de Esporte do Riacho Fundo I, nos termos da Carta Convite nº 13/2014 – RA XVII, no valor de R\$ 136.680,24, assinado em 02/07/2014, com vigência de até 150 dias, os relatórios elaborados pelo executor do contrato não apresentaram todas as informações relevantes sobre o ajuste.

Constam documentos, às fls. 253 e 255, elaborados em 01/09/2014 e 31/09/2014, pelo Diretor de Obras da Administração Regional do Riacho Fundo, designado executor do ajuste em publicação do DODF de 22/09/2014, conforme ponto específico, apenas com informações financeiras sobre o contrato e descrição sucinta da etapa realizada.

Dessa forma, durante a execução do objeto do contrato acima, o executor não realizou o acompanhamento adequado, visto que, durante a execução do contrato, não foram editados os relatórios de execução de forma a registrar que o devido monitoramento viesse ocorrendo.

Vale ressaltar que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se,



assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

A ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Frisa-se também que a Decisão n.º 5.559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização e autorização do chefe da unidade para avaliar pessoalmente a execução desses contratos, a saber:

DECISÃO N.º 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício n.º 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir suas obrigações estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n.º 840/2011).

Causa

- Falhas dos executores na execução de suas funções;
- Desconhecimento dos normativos que regulamentam os procedimentos de fiscalização;
- Atuação deficiente da Unidade no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios;
- Descumprimento do Decreto n.º 32.598/2010, que determina ao executor a apresentação dos relatórios concernentes à fiscalização.



Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de obra.

Recomendação

1. Capacitar os executores de contrato em cursos de Gestão e Fiscalização de Contratos, visando o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados que dispõem a legislação acerca das obrigações dessa função;
2. Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços.

2.6 - AUSENCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL E DO ATO DE NOMEAÇÃO DO EXECUTOR

Fato

O Processo nº. 148.000.083/2014 trata da contratação por meio da modalidade de convite, para obra de construção de estacionamento na QN 05 do Riacho Fundo I, Contrato nº. 07/2014, firmado com a empresa Fiber Glass Construtora Ltda-EPP, CNPJ 03.819.129/0001-14, no valor de R\$ 143.878,38, tendo as obras sido iniciadas em 23/04/2014 e finalizadas em 27/05/2014.

Não consta dos autos designação formal do executor do contrato, bem como a publicação no DODF do extrato do contrato firmado.

A mesma situação foi constatada no Processo nº. 148.000.198/2014, que trata da contratação de empresa através da modalidade de convite, para obra de construção de estacionamento em bloquete, sendo o primeiro entre AC3 e CLN 7 ao lado da Administração, o segundo na CLN 07 em frente ao Bloco F e o terceiro na ACO2 em frente ao Lote 08 Riacho Fundo, Contrato nº. 16 /2014, firmado com a empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, 10.914.757/0001-44, no valor de R\$ 135.415,54, tendo as obras sido iniciadas em 26/08/2014 e finalizadas em 27/05/2014.

O artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010 de 15/12/2010, assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Bem como a Lei n. 8.666/93, em seu Art. 61:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do



processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Causa

- Descumprimento da legislação, conforme dispõe o inciso II do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 e art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Consequência

- Falta de publicidade da contratação efetivada.
- Comprometimento na fiscalização do ajuste.

Recomendação

- Aprimorar os controles internos criando *check-list* que oriente que quando da assinatura de contratos, a publicação do extrato se dê tempestivamente, bem como a nomeação e publicação do executor.

2.7 - PAGAMENTO DE ITENS NÃO COMPROVADAMENTE UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DA OBRA

Fato

Na documentação fotográfica constante dos autos do Processo nº. 148.000.083/2014, que trata da contratação da empresa Fiber Glass Construtora Ltda.-EPP, CNPJ 03.819.129/0001-14, para execução da obra de construção de estacionamento na QN 05 do Riacho Fundo, não se visualiza a Placa da Obra (R\$ 1.139,76) e a tela laranja L=1,20 m, para sinalização e proteção da área (R\$ 477,60). Em algumas fotos, é possível ver que foram utilizados cones (fls. 263/265) e uma fita simples separando a área (fls. 260/270), conforme consta da planilha orçamentaria da empresa, fls. 126/128.

Ainda observa-se que a Rampa PNE, visualizada nas fotos às fls. 269 e 272, difere do desenho constante da planta baixa, fls. 30.

O mesmo fato ocorreu no Processo nº. 148.000.198/2014. Nas fotos não foi possível verificar os itens Tela laranja (R\$ 540,00) e Placa de Obra aço galvanizado (R\$ 276,18). No caso do aluguel de Container (dois meses-R\$ 1.050,52), não consta documento fiscal de cobrança desse aluguel.



A responsabilidade da verificação do cumprimento das etapas contratuais recai sobre quem atesta as Notas Fiscais e/ou assina os Termos de Recebimento, independentemente de haver ou não uma designação formal do executor do contrato. Cabe a quem atesta verificar se que o esta sendo cobrado, comprovadamente foi aplicado na execução da obra/serviço.

Causa

- Fiscalização contratual deficiente.

Consequência

- Pagamento de despesas não confirmadas;
- Possibilidade de ocorrência de prejuízo.

Recomendação

- Capacitar os executores de contrato no sentido do cumprimento dos deveres, orientando juntar aos autos, evidencia documental da realização dos serviços, sob pena de responsabilização.

2.8 - FALHAS APURADAS NA CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO CONTRATUAL

Fato

O Processo nº. 148.000.198/2014 trata da contratação por meio da modalidade de convite, para obra de construção de estacionamento em bloquete, sendo o primeiro entre AC3 e CLN 7 ao lado da Administração, o segundo na CLN 07 em frente ao Bloco F e o terceiro na ACO2, em frente ao Lote 08 Riacho Fundo, Contrato nº. 16 /2014, firmado com a empresa RIOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, 10.914.757/0001-44, no valor de R\$ 135.415,54, tendo as obras sido iniciadas em 26/08/2014 e finalizadas em 27/05/2014.

Foram constatadas várias falhas na instrução do processo em questão, a seguir descritas:

- Não consta assinatura do autor do Projeto Básico, nem sua aprovação formal;
- Não foram anexadas as guias de recolhimentos dos encargos sociais, trabalhistas, relativas aos empregados da obra;
- Não consta Diário de Obras nos autos;
- A Comissão, designada pela Ordem de Serviço nº 134, publicada no DODF nº 239 de 14/11/2014, não assinou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, fl. 307, estando o documento assinado apenas pela Gerente de Aprovação;
- Emissão da Nota de Empenho 2014NE00355, fl. 289, sem autorização e sem justificativa.



Causa

- Capacitação deficiente dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- Procedimento contratual mal elaborado;
- Falhas administrativas.

Consequência

- Contratação efetivada com vícios no procedimento;
- Execução contratual deficiente.

Recomendação:

- Aprimorar os controles internos criando *check-list* para cada etapa da realização da despesa.

2.9 - RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO RELATÓRIO DE BENS MÓVEIS Nº 53/2015 E BENS IMÓVEIS Nº 42/2015

Fato

Consta do Processo de Tomada de Contas nº 040.001.127/2015 o Relatório de Bens Móveis nº 53/2015, fls. 173 e 174, e Relatório de Bens Imóveis nº 42/2015, fls. 175 e 176, de 12/02/2015 e 19/02/2015 respectivamente, elaborados pela Coordenação Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda, com as seguintes considerações:

Bens não localizados- Código 048.96.00.00.00 Sisgepat: 36 bens não localizados. Caso não haja regularização da situação, encaminhar o processo para apuração junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF, na forma da IN nº 05, de 07/12/2012.

No que se refere a existência de bens sob a responsabilidade do Gabinete da unidade sendo utilizado por outros setores, recomenda-se somente se transferir a responsabilidade pela guarda e uso de bens patrimoniais aos titulares dos órgãos através de Termo de Responsabilidade e Guarda e registro no Sisgepat.

No que tange aos bens imóveis não incorporados, não foi encaminhada documentação. Sendo assim, reiteramos as providências solicitadas em exercícios anteriores, visando a regularização do terreno/edificação registrada nos códigos abaixo relacionados.

1 Imóvel a regularizar/Código 90

2 Obras em andamento/Código 91

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 05/2016, a Administração Regional, informou, em 24/06/2016, que:

Informamos a Vossa Senhoria que foi constituída em 03/06/2016 a Comissão de Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes desta



Administração, com prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos. Informamos ainda que tão logo seja concluído o Inventário, repassaremos todas as informações a este Gabinete.

Sendo assim, não houve resposta no que se refere à adoção das recomendações exaradas pela Coordenação Geral de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda no Relatório mencionado.

Causa

- Possibilidade de falhas no controle patrimonial.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário, em função de falhas no controle de patrimônio.

Recomendação:

- Dar seguimento às conclusões da Comissão de Inventário então designada, de forma a proceder à regularização das ocorrências citadas.

2.10 - AUSENCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E PENDENCIAS NO RECOLHIMENTO DOS VALORES DE PREÇOS PÚBLICOS DOS FEIRANTES DO RIACHO FUNDO

Fato

Verificou-se que a Administração Regional do Riacho Fundo I, no exercício de 2014, não recolheu todos os valores devidos pelos permissionários da Feira do Riacho Fundo I. Ademais, nenhum permissionário possuía Alvará de Funcionamento para atuar no local.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/2016, que questionava acerca da existência de Feiras na Administração Regional do Riacho Fundo, solicitando o envio de planilha com o quantitativo de boxes e suas respectivas metragens, foi enviada à equipe Planilha contendo os permissionários da Feira Permanente do Riacho Fundo, situada à AC 03, lotes 02, 03 e 04, com o número do box, metragem, situação do Alvará de Funcionamento, situação de pagamento do preço público no exercício de 2014.

A tabela em questão evidenciou que não havia permissionários com Alvará de Funcionamento e que, muitos deles apresentavam pendências em relação aos pagamentos do preço público no referido exercício, sem detalhamento do motivo do não pagamento.

Causa

- Descumprimento do Art. 1º da Lei nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos.



Consequência

• Potencial prejuízo ao erário, em função do não recolhimento dos valores devidos.

Recomendação

• Proceder em até 30 dias à designação de Comissão de servidores responsável por promover a regularização da situação, notificando os ocupantes a saldarem os débitos junto ao erário, promovendo os competentes registros contábeis e licenciando as atividades de acordo com a regulamentação legal.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10	Falhas Médias

Brasília, 17 de março de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.